



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000580/92-60

Sessão de : 22 de março de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.085
Recurso nº: 93.826
Recorrente: AGROVER AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S.A.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário apresentado além do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é intempestivo, pelo que, perempto. Dele não se toma conhecimento.

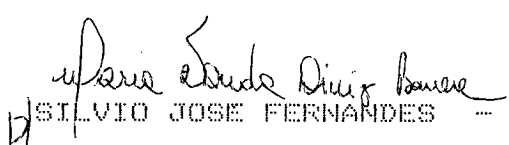
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROVER AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


p/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fc1b/

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 06/04/1995
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000580/92-60

Recurso Nº: 93.826

Acórdão Nº: 203-01.085

Recorrente: AGROVER AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S.A.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte impugna (fls. 01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992 - ITR-92, consubstanciado na Notificação de fls. 02, relativo ao imóvel denominado Fazenda Fortaleza, cadastrado no INCRA sob o código 874.027.007.29-8. Argúi que não está inadimplente quanto ao ITR em relação a exercícios anteriores. Fleiteia redução do Imposto lançado.

O Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento ao fundamento de que o motivo da não-redução do Imposto não é o alegado, mas se deve ao fato de que a então Impugnante ter informado na Declaração ITR/92 (fls. 03) que o imóvel dispõe da área aproveitável de 474,7 ha (quadro 05 - campo 39) não dizendo, porém, como é aproveitada esta área, isto é, a área aproveitável não consta como aproveitada.

A Contribuinte tomou ciência da Decisão de Primeira Instância em 07.04.93, conforme está registrado às fls. 07 v. e interpôs em 11.05.93 o Recurso de fls. 08/09, argumentando, em resumo, que cometeu erro ao preencher a Declaração Anual de Informação, pois da área total do imóvel de 594,7 hectares, está sendo aproveitada a área de 474,7 hectares em florestamento com a espécie "pinus" (código 827). Entende que erro desta natureza justifica o acolhimento do Recurso, podendo, até, ser corrigido ex officio, segundo a melhor doutrina.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000580/92-60

Acórdão nº 203-01.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Entre as datas de 07.04.93, quarta-feira, quando a então Impugnante tomou ciência da Decisão de Primeira Instância, e de 11.05.93, terça-feira, dia em que o Recurso foi interposto, decorreram 34 (trinta e quatro) dias. O trigéssimo dia da ciência da Decisão foi em 07.05.93, sexta-feira.

O órgão preparador não informou da existência de qualquer fato, que de acordo com o parágrafo único do artigo 210 do Código Tributário Nacional, justificasse, **in casu**, a não-perempção do Recurso.

Em razão da intempestividade acima apontada, ocorreu a perempção, motivo por que não tomo conhecimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI